

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

DACAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MJ sob nº 31.525.825/0001-53, com sede na Rua José Bajerski, nº 683, CEP 82220-320, bairro Abranches, Curitiba - PR, vem respeitosamente à presença dessa respeitável comissão, por intermédio de sua representante legal que a esta subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa ISOLACUSTIC SOLUÇÕES ACÚSTICAS LTDA., já devidamente qualificada, interposto no dia 15/10/2020, o que faz na forma das razões abaixo.

Requer-se que as mesmas sejam recebidas e processadas na forma da legislação vigente.

PRELIMINARMENTE

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cabe destacar, inicialmente, que a empresa recorrente interpôs o recurso em 15/10/2020, sendo que esta empresa recorrida dispõe do prazo de cinco dias para a apresentação deste instrumento.

Assim, considerando que esta notificada encaminha suas contrarrazões no presente dia de 20 de outubro de 2020, tem-se a mesma, pois, por tempestiva, razão pela qual se requer o seu recebimento e processamento por essa I. Comissão.

DO MÉRITO

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Esta empresa recorrida foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 28/2020, referente ao processo administrativo nº 23411.0012672/2019-40, promovida por esse Instituto Federal do Paraná – IFPR.

Assim, após ter sido considerada habilitada em virtude do êxito no certame, a empresa recorrente, inconformada, interpôs recurso, objetivando que seja desabilitada esta empresa recorrida, alegando, em apertada síntese, que a mesma não cumpre com os requisitos do edital, já que entende não ter habilitação para executar a obra em questão, supostamente não possuindo capacidade técnica condizente com o estabelecido no edital licitatório, bem como por supostamente não ter enviado a documentação em tempo hábil.

Contudo, com a devida vênia, mas as alegações da empresa recorrente são completamente equivocadas e não merecem ser levadas em consideração por esse E. Órgão, uma vez que esta recorrida cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital, bem como enviou tempestivamente toda a documentação relativa à sua habilitação, não havendo que se falar em desclassificação e nem tampouco em desabilitação da mesma.

A bem da verdade, conforme se verificam nos documentos já enviados na habilitação desta empresa, e que por ora acompanham também esta peça, a empresa recorrida cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital regulatório do presente certame.

Ao contrário do que alega a empresa recorrente, esta empresa recorrida comprovou em seu acervo técnico ter capacidade técnica para realizar a obra para a qual foi habilitada.

De igual modo, toda a documentação foi encaminhada dentro dos prazos estabelecidos em edital, não havendo que se falar em descumprimento destes por parte desta recorrida.

Ademais, destaque-se que esta recorrida cumpriu com todas as condições previstas no respectivo edital do procedimento licitatório, sendo que os argumentos da empresa recorrente, respeitosamente, são equivocados e não merecem ser levados em consideração por esse I. órgão.

Deste modo, portanto, tendo em vista o acima narrado, não assiste razão a recorrente ao seu pleito recursal, razão pela qual a mesma não pode ser esta empresa recorrida prejudicada por suposições absolutamente incabíveis, senão vejamos os fundamentos a seguir:

2. DOS FUNDAMENTOS

Cabe destacar que o edital do Pregão Eletrônico nº 28/2020, em seu objeto, dispõe que o certame seria para a contratação de empresa para a execução de serviço de tratamento e isolamento acústico, descritos no termo de referência:

“Objeto: Contratação de empresa para execução de um serviço de tratamento e isolamento acústico para dois estúdios de gravação audiovisual, necessários para atender a demanda da Diretoria de Educação a Distância do Instituto Federal do Paraná - IFPR, conforme características técnicas, quantidades e demais requisitos descritos neste Termo de Referência.”

Por sua vez, o Termo de Referência em questão assim estabelece acerca do objeto da licitação:

- “1.2. O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de engenharia;
- 1.3. Os serviços sintéticos são os discriminados na tabela acima;
- 1.3.1. Os serviços detalhados encontra-se na planilha analítica, projetos e memoriais em anexo a este termo
- 1.4. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global;
- 1.5. O contrato terá vigência pelo período de 6 meses, podendo ser prorrogado, com base no artigo 57, §1º, da Lei n. 8.666/93.”

De igual forma, consoante se verifica na planilha analítica das obras a serem executadas nesse respeitável Instituto, as mesmas enquadram-se perfeitamente dentro das competências da empresa recorrida.

Veja-se que o objeto do processo licitatório, considerando a planilha analítica e o termo de referência, está intrinsecamente ligado com as competências desta empresa para realização da obra, não havendo que se falar em violação à vinculação do instrumento convocatório, posto que tal argumento da recorrente, respeitosamente, teve uma interpretação equivocada.

Neste sentido, o item “4.1”, do Edital em questão, estabelece que poderia participar do certame qualquer interessado cujo ramo fosse compatível com o objeto da licitação, bem como que estivessem regularmente cadastrados no SICAF, como no caso desta empresa recorrida, senão vejamos:

“4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.”

Portanto, esta empresa apelada, dada sua natureza, atende os requisitos estabelecidos no Edital para ser habilitada para a prestação dos serviços, tendo em vista que foi a vencedora no pregão.

Ainda, importa destacar que o próprio Edital não especifica e nem tampouco delimita que somente poderia ser habilitada a empresa que possuísse atividades vinculadas ao CNAE nº 43.29-1-05, sendo, data vênia, descabida a argumentação da empresa recorrente.

Ademais, ainda que assim não fosse, diferentemente do interpretado pela recorrente, o fato é que a CNAE não se trata de uma limitação da atividade empresarial do estabelecimento.

De acordo com o próprio site da Receita Federal do Brasil (receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastrados/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentação), a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, nada mais é do que o “instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”, ou seja, é uma forma meramente organizacional por parte da Receita Federal para facilitar o enquadramento tributário das empresas.

Ora, a CNAE, portanto, diferentemente do imaginado pela empresa recorrente, não se trata de uma limitação de atividade da empresa, mas, como dito pela própria Receita Federal, somente se trata de uma questão organizacional para tributação.

Portanto, a CNAE não se confunde com o objeto da empresa, não podendo ser considerada como fundamento para que haja inabilitação desta recorrida no presente certame, pois a mesma comprovou pelo acervo técnico que detém capacidade suficiente para a realização da obra objeto deste processo licitatório.

Ademais, oportuno destacar que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, nos autos nº 010.459/2008-9, exauriu no acórdão nº 1203/2011, que a ausência de CNAE específico pela empresa não enseja a sua inabilitação quando vencedora no certame:

“(…)”

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.
9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.
10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.”

Assim, não há quaisquer óbices que invalidem o prosseguimento deste processo licitatório com a habilitação desta recorrida vencedora, já que o objeto desta, corroborado pelo acervo técnico, viabiliza a sua contratação por esse I. Instituto Federal do Paraná.

No que tange aos argumentos de que esta recorrida não encaminhou tempestivamente os documentos, impugna-se expressamente tal afirmação, uma vez que, assim como todo o objeto recursal, é completamente equivocado.

Como se verifica pelo próprio histórico do Pregão, toda a documentação foi encaminhada tempestivamente, bem como estão disponíveis no SICAF desta empresa, sendo, inclusive, que não houve nenhum tipo de apontamento por parte do pregoeiro quanto à alguma ausência de documentos.

Ademais, a única observação efetuada pelo pregoeiro relativo a eventuais faltantes, nos termos do item “9.14”, do Edital, foram atendidas dentro do prazo de cinco dias, não havendo que se falar em quaisquer descumprimentos destas condições por parte desta recorrida.

Ainda, oportuno destacar que o item “8.12” do Edital dispõe que erros no preenchimento da planilha não constituem motivos para a desclassificação da proposta, sendo equivocada também esta tese da empresa recorrente.

No que tange ao ART utilizado como acervo desta recorrida, repita-se, comprova a competência desta, uma vez que tal obra se enquadra perfeitamente com o acervo exigido no Edital, até porque a obra constante naquele instrumento se refere a obras no auditório da Federação das Indústrias do Paraná – FIEP.

Veja-se, portanto, que, respeitosamente, os argumentos da empresa recorrente são meramente protelatórios, bem como demonstram seu inconformismo com o resultado do pregão, sendo que, por isto, não existem razões de fato e de direito que ensejem o acolhimento das teses recursais, razão pela qual não merece provimento o apelo da empresa recorrente - ISOLACUSTIC.

Desta forma, pelos fundamentos acima expostos, requer-se seja negado provimento ao recurso da empresa recorrente, com a consequente confirmação e habilitação desta empresa recorrida para execução dos serviços.

3. REQUERIMENTO

Isto posto, requer-se seja negado provimento ao recurso da empresa ISOLACUSTIC SOLUÇÕES ACÚSTICAS LTDA., com a consequente habilitação e contratação desta empresa recorrida, DACAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., vencedora do certame, para dar início às obras, sendo que em assim o fazendo essa respeitável Comissão estará agindo em acerto.

Nestes termos

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

Dacan Construções Civis Ltda.

Representada por Camila Artigas de Faria - Sócia RG nº 9.250.821-8

Fechar